

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO - ESTADO DE MINAS GERAIS.



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório nº 034/2016
TOMADA DE PREÇOS nº 003/2016

MARCELO T.DA SILVA EIRELI - EPP, CNPJ nº20.927.593/0001-43
com sede nesta cidade, na Rua José Mauricio Boneli, 311 por
seu representante legal;

MARCELO THEODORO DA SILVA, brasileiro, união estável ,
portador do RG nº M-7.354.489 SSP/MG e do CPF nº 973.682.026-
20, residente de domiciliado a Rua Jose Mauricio Boneli, nº
311, Bom Jesus, Monte Belo, Estado de Minas Gerais, onde
deverão ser encaminhadas todas as intimações e decisões a
repeito da presente impugnação, vem perante Vossa Senhoria,
com fulcro no artigo 9 e 41 § 1º da lei 8.666/93, interpor a
presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório nº
034/2016, que visa a Contratação de empresa especializada na
execução dos serviços de realização de Concurso Público, com
vistas à seleção de pessoal, para provimento de cargos de
carreira do quadro de pessoal civil da Prefeitura, em
conformidade com a Lei nº 8.666/93, suas alterações e pelas
disposições do Edital, para atendimento a Secretaria Municipal
de Administração de Monte Belo/MG, sendo que a abertura da
sessão para a tomada de preços está marcada para o dia
07/04/2016 às 14h00, pelos fatos e fundamentos a seguir
aduzidos:

I - DOS FATOS

Conforme é de conhecimento, o Município de Monte
Belo/MG., através de seu representante legal, tornou público o
PROCESSO LICITATÓRIO nº 034/2016, relatando a abertura de

concurso público para preenchimento de vagas em diversos setores, fato este já público e notório.

Para a escolha da empresa responsável pela feitura do concurso, o Município de Monte Belo está realizando processo licitatório do tipo TOMADA DE PREÇO, com o propósito de contratar a empresa responsável pelo certamente.

Referida notícia surpreendeu a população de uma maneira geral, pois que é público sobre a situação financeira do município que vem enfrentando dificuldades para cumprir suas obrigações perante fornecedores. Além disso, ao se analisarmos as informações e documentos inerentes ao certame, verifica-se a existência de irregularidades e inobservância de requisitos legais para a realização de concurso público, quais sejam:

PRIMEIRO: Consta no edital que o processo licitatório será conduzido pela Comissão Especial de Licitação específica, designada pela a Portaria nº. 3.199 de 10/06/2015, contudo referida portaria foi revogada pela Portaria nº. 3.279 de 08 de junho de 2016, que teve por objetivo nomear outros servidores para desempenho das funções na comissão licitatória, assim sendo a portaria 3.199, constante do edital encontra-se dissonância com as atuais portarias que designam servidores para comissão de licitação.

SEGUNDO: Modalidade de licitação TOMADA DE PREÇO do tipo MENOR PREÇO GLOBAL;

TERCEIRO: Lesão aos princípios do ato administrativo, ausência dos princípios: da legalidade, da moralidade e do princípio da indisponibilidade;

QUARTO: Lesão a lei de Responsabilidade Fiscal, conforme consta do RGF da Prefeitura onde se comprova que o município está impedido de realizar o Concurso Público, uma vez que está acima do limite prudencial (LIMITE PRUDENCIAL, § único, art. 22 da LRF) com as despesas com pessoal em relação receita corrente líquida, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

II - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

a) QUANTO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A Constituição Federal dispõe no art. 37, caput os princípios norteadores da administração pública e no inciso XXI estabelece e traça as regras gerais inerentes à licitação

pública como dever do Estado, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Nesse rumo, a Lei nº 8.666/93 que regulamenta os dispositivos constitucionais acima descritos, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece o seguinte:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior".

Considerando que o objeto da contratação é de **empresa de serviços especializados**, voltados para a organização e realização de concurso público, evidencia um **serviço de natureza predominantemente intelectual** que, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.666/93 deve ser adotado o tipo de licitação "**MELHOR TÉCNICA**" ou "**TÉCNICA E PREÇO**".

Assim resta claro que o presente edital está em desacordo com a licitação realizada que prevê a licitação no tipo "TOMADA DE PREÇO".

Somado a isso, a modalidade de licitação escolhida para o certame, TOMADA DE PREÇO PRESENCIAL, também não é a adequada para a contratação de serviços especializados de natureza intelectual, consistente na realização de concurso público, por não possuir natureza de aquisição de bens e serviços comuns. É o que se extrai do art. 1º e Parágrafo único da Lei nº 10.520/02:

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Destarte, entende-se por "bens e serviços comuns" como sendo aqueles que podem ser encontrados sem maiores dificuldades, e que são fornecidos por várias empresas, sendo que sua caracterização deve fazer-se em função das exigências do interesse público e das peculiaridades procedimentais do próprio pregão.

Assim, a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, no âmbito da administração municipal, consiste em atividade intelectual, não se amoldando

ao conceito de "serviço comum" e, portanto, não sendo possível a utilização da modalidade TOMADA DE PREÇO.

III - LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Em que pese ser louvável a realização de concurso público pela edilidade, permitindo o acesso democrático de candidatos ao serviço público, sua realização deve ocorrer dentro das modalidades e tipos legais adequados ao seu objeto, a fim de serem observados os princípios constitucionais relativos à Administração Pública e, em caso de sua inobservância pelo ente municipal, necessário se faz e urgente SUSPENSÃO DO PRESENTE EDITAL a fim de evitar maiores prejuízos à sociedade, à coisa pública e aos candidatos interessados.

Importante destacar que na justificativa para a necessidade de realização de concurso público o ente público relata a falta de pessoal para ocupação dos cargos disponíveis para atendimento as necessidade do serviço público municipal, para extinção dos contratos temporários existentes no momento realizados através de processo seletivo simplificado. Contudo tais razões não subsistem, somente a título de exemplificação podemos destacar no quadro de cargos que estão previstos a abertura de 02 cargos professor de educação básica, quando hoje no município existem mais de 20 cargos de professor contratado através de processo seletivo.

Outro ponto de extrema relevância e em atenção ao princípio CONSTITUCIONAL DA ECONOMICIDADE é no tocante ao valor a ser paga para a empresa licitante que vier a ser vencedora no referido processo licitatório (Proc. Lic. 034/2016) onde prevê o pagamento do VALOR PARA A EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO de R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS), incluindo todas as despesas operacionais, fiscais, trabalhistas e encargos sociais; contudo no edital 002/2016, teve o valor estimado em PARA A EXECUÇÃO DA CONTRATADA FOI ORÇADA EM R\$ 37.000,00 (TRINTA E SETE MIL REAIS), incluindo todas as despesas operacionais, fiscais, trabalhistas e encargos sociais; ASSIM DO EDITAL DE LICITAÇÃO N° 002/2016 PARA O EDITAL DE LICITAÇÃO 034/2016, TEVE UM AUMENTO ABUSIVO DE R\$ 33.000,00 (TRINTA E TRES MIL REAIS). Isto é fato relevante é

deve ser revista pela comissão de licitação, SOB PENA DE CADA UM DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO responderem criminalmente e civilmente pelo dano causado, e com patrimônio particular.

OUTRA IMPORTANTE SITUAÇÃO A SER ANALISADA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE, é no tocante a grave lesão a lei de Responsabilidade Fiscal, conforme consta do RGF da Prefeitura onde se comprova que o município está impedido de realizar o Concurso Público, uma vez que está acima do limite prudencial (LIMITE PRUDENCIAL, § único, art. 22 da LRF) com as despesas com pessoal em relação receita corrente líquida, nos termos da Lei Complementar n° 101/2000.

IV - DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação qual se encontra com um vício insanável, contrariando o Princípio da Igualdade a IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que sobrepõem sobre a matéria, requerer a reforma dos itens 19.7 `` O acompanhamento de todo o processo será acompanhado por comissão específica a ser designada pelo Prefeito Municipal ``; e 11 Obrigações da empresa`` A contratada se obriga a fazer constar na folha resposta dos candidatos, tanto das provas objetivas com práticas, a assinatura dos fiscais de salas e da coordenação `` , de forma a possibilitar a habilitação das empresas interessadas, no referido procedimento licitatório.

ESCLARECENDO AOS NOBRES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE UMA CÓPIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO SERÁ ENCAMINHADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DESTA COMARCA e ainda ao TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Termos em que,

pede deferimento.

Monte Belo/MG., 04 de Abril de 2016.



MARCELO T. DA SILVA EIRELI - EPP.